



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.094 - RS (2010/0174815-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACI HELENA DE BORTOLI PEROTTONI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEÇA ESSENCIAL. EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (CPC, ART. 525). AUSÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. ESSENCIALIDADE DE PEÇA FALTANTE. ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. Mesmo na instância ordinária, o conhecimento do agravo de instrumento (CPC, art. 522) pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia, nos termos do art. 525 do referido Código. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça.

2. É vedada, em sede de recurso especial, a verificação quanto à essencialidade, afirmada pela d. instância *a quo*, da peça faltante no instrumento do agravo do art. 522 do CPC, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que se sabe vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula do C. STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.094 - RS (2010/0174815-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACI HELENA DE BORTOLI PEROTTONI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento, sob os seguintes fundamentos: (i) é *"inviável conhecer-se de alegação de ofensa a dispositivos constitucionais, por inadequação da via eleita"*; (ii) *"o tema relativo ao princípio da instrumentalidade das formas não foi objeto do necessário prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais"*; (iii) *"a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento pressupõe a juntada das peças de caráter obrigatório, além daquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia, requisito esse que deverá estar preenchido no momento da interposição do recurso"*.

Alega a ora agravante que *"juntou no momento da interposição do recurso, as procurações outorgadas pela Companhia aos advogados supracitados (e-STJ Fl. 22, 23, 24 e 26), assim, não deve imperar a ausência da referida procuração."* (fl. 299).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.355.094 - RS (2010/0174815-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACI HELENA DE BORTOLI PEROTTONI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece acolhimento.

Inicialmente, não é viável, na via estreita do recurso especial, a análise de violação a normas e princípios constitucionais, nos termos do art. 105, III, da CF/88.

Ademais, o tema relativo ao princípio da instrumentalidade das formas não foi objeto do necessário prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias especiais.

No que tange à apontada violação ao art. 525 do CPC, ressalte-se que a decisão ora agravada decidiu a controvérsia em conformidade com a jurisprudência firmada no âmbito da eg. Corte Especial, a qual, no julgamento do EREsp 509.394-RS (Relatora a eminente Ministra **ELIANA CALMON**, DJ de 4/4/2005), concluiu que o agravo de instrumento previsto no art. 522 do CPC pressupõe a juntada das peças obrigatórias, bem como aquelas essenciais à correta compreensão da controvérsia. Outrossim, a ausência de quaisquer delas, sejam obrigatórias ou sejam necessárias, obsta o conhecimento do agravo, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior de peça.

Nesse sentido, confirmam-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição do recurso.

3. *Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.*" (EResp 509.394/RS, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 4.4.2005)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 544, DO CPC. FALTA DE PEÇAS ESSENCIAIS. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Omitindo-se a decisão agravada acerca da falta de peças obrigatórias do agravo, bem como daquelas essenciais ao deslinde da controvérsia, posto invasiva, per saltum, da cognição da matéria de fundo, impõe-se conhecer dos embargos de declaração.*

2. *É cediço na Corte a responsabilidade do Agravante quanto à formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, as quais devem ser legíveis, como também, em relação às necessárias à compreensão da controvérsia, na firme jurisprudência hodierna da Corte Especial (ERESP Nº 449.486/PR, DJ de 06.09.2004; AG 616.268/MG, DJ de 21.10.2004).*

3. *In casu, 'não constam do instrumento de agravo a inicial da exceção de pré-executividade nem a decisão interlocutória que a indeferiu, tampouco a petição de agravo de instrumento interposto dessa sentença de primeiro grau que ensejou a decisão da qual a Fazenda de Minas Gerais ofereceu o recurso especial', bem como a decisão indefectiva do recurso especial.*

4. *Nesse sentido, a Turma confirmou noutra oportunidade aresto que conjura toda e qualquer invocação de formalismo, por isso que se assentou: '... o agravante deve instruir o instrumento com todas as peças essenciais ao entendimento do assunto tratado no agravo. E a ausência de qualquer peça-obrigatória ou essencial conduz ao não-conhecimento do agravo.*

5. *Ressalte-se, por sua relevância, que a exigência não está a serviço do formalismo inconseqüente, mas da segurança das partes e resguardo do devido processo legal.* (AG 616.268/MG, Rel. Min. Luiz Fux).

Omissis.

10. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg nos EDcl no Ag 633.751/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.5.2005)

De outra parte, compete ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. FALTA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEÇAS NECESSÁRIAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 07/STJ.

Omissis.

II - Cabe ao agravante fiscalizar a formação do instrumento, instruindo-o com as cópias das peças obrigatórias e daquelas porventura indispensáveis ao julgamento do recurso, no momento da interposição do aludido recurso, não sendo lícita a sua juntada extemporânea.

III - Nesse panorama, clarividente que cabe ao julgador verificar a existência ou não das peças necessárias à compreensão da lide. Notório, pois, observar que, baseado nesta verificação, é que o Tribunal a quo deixou de conhecer do agravo de instrumento interposto.

IV - Assim sendo, tenho que a análise do presente recurso especial necessariamente esbarra no óbice sumular nº 07, desta Corte Superior.

V - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 443.791/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 27.9.2004)

Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0174815-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1355094 / RS

Números Origem: 10500271092 10702775685 1076756620108217000 10901198130 70032134314
70034425376 70035199603

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO
AGRAVADO : JACI HELENA DE BORTOLI PEROTTONI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : MÔNICA GOES DE ANDRADE MENDES DE ALMEIDA E OUTRO(S)
WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JACI HELENA DE BORTOLI PEROTTONI E OUTROS
ADVOGADO : JORGE ANDRÉ FAUTH E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Aldir Passarinho Junior, João Otávio de Noronha (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.